



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.001710/2005-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-001.461 – 3ª Turma Especial
Sessão de 06 de abril de 2011
Matéria PIS/COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente LUSA - INDUSTRIA DE CONFECCOES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/05/2001, 01/07/2001 a 30/09/2001, 01/04/2002 a 30/09/2002

INEXISTÊNCIA DE LIDE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

A relação jurídica processual deve ser inaugurada na primeira instância. O descumprimento dos requisitos previstos para apresentação da impugnação, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, não instaura a lide, ensejando o não conhecimento da peça de defesa. Repercussão no recurso voluntário, ainda que apresentado de forma escoreita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Kern (Presidente), Belchior Melo de Sousa (Relator), Hécio Lafetá Reis, e a suplente Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 11-20.825, de 28 de novembro de 2007, da DRJ-Recife/PE, fls. 259 a 263, que não conheceu da impugnação e manteve o lançamento.

O auto de infração foi lavrado com base em diferenças apuradas entre os valores escriturados e os declarados em DCTF e os pagos, apurados em várias planilhas. A multa de ofício foi duplicada, 150%, nos moldes prescritos na Lei nº 9.430/96. Autos de infração individualizados de PIS e COFINS foram unificados neste processo, por anexação.

Em suas impugnações, a interessada suscitou preliminar de decadência, em vista do art. 173 do CTN, relativamente aos fatos geradores do ano-calendário 1999.

No mérito, manejou argumentos relacionados com imposto de renda retido na fonte, minuciosamente descritos no relatório do acórdão recorrido.

Contestou a aplicação da multa de 150%, pois alegou que não houve intuito doloso, fraudulento ou simulatório, exigências inafastáveis para qualificação da multa; e transcreveu jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

A DRJ/Recife consultou o sistema decisões da Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB e constatou que houve um lançamento de ofício efetuado contra esta contribuinte, Processo nº 11618.001709/2005-11, no qual foi emitido o Acórdão nº 15.079, de 13 de abril de 2006, sendo julgado procedente o lançamento, cuja matéria é Imposto de Renda Retido na Fonte, com os mesmos valores e mesmas razões de defesa ora apresentados.

Com fulcro no art. 16 combinado com o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, não vislumbrou nenhum liame jurídico entre o pedido de anulação, formulado pela autuada, dos autos de infração que constituem este processo com a causa desse pedido, e não conheceu das impugnações.

Cientificada da decisão em 15 de maio de 2008, irressignada, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 277 a 294, em 06 de junho de 2008, em que:

a) não combate a decisão recorrida na linha como proferida, do não conhecimento da impugnação;

b) suscita novamente a preliminar de decadência; e

c) no mérito, constrói sua defesa, agora, em torno das contribuições objeto dos presentes autos de infração, atacando também seus consectários.

Ao fim requer que:

a) seja recebido o presente recurso, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN;

b) emita-se certidão de regularidade fiscal, mediante requerimento formal do contribuinte;

c) a autoridade administrativa abstenha-se de inscrever o nome do contribuinte no CADIN;

d) no mérito, postula pelo provimento do recurso para reformar a decisão da DRJ, e anular os presentes autos de Infração, desconstituindo-se o crédito tributário e, conseqüentemente, eximindo o contribuinte do respectivo pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo, porém não atende todos os pressupostos para sua admissibilidade.

Bem decidiu a DRJ/Recife em não conhecer da impugnação. Com efeito, sem cumprimento dos requisitos do art. 16, inafastável não se curvar ao comando do art. 17, ambos do Decreto nº 70.235/72¹. Sem lide não há qualquer provimento que possa ser prestado à interessada, inclusive na matéria de ordem pública, a decadência, por inexistência de relação jurídica processual.

Pelo exposto, voto não conhecer do recurso

Sala das sessões, 06 de abril de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 11618.001710/2005-38

Interessada: LUSA - INDUSTRIA DE CONFECÇÕES S/A

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-001.461**, de 06 de abril de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 06 de abril de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente